

TÍTULOS DAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS ALGUNS ASPECTOS DO SEU REGIME JURÍDICO

Pelo DR. ANTÓNIO MARIA PEREIRA (FILHO)

1 — Termos do Problema.

A protecção legal dos direitos de autor assenta num pressuposto essencial: que a obra a proteger seja o resultado de uma *actividade pessoal e criadora*. É totalmente indiferente que, sob o ponto de vista literário ou artístico, a obra literária ou artística a proteger como tal não possa até porventura ser considerada. Existe, com efeito, um conceito jurídico de «obra literária» e de «obra artística», independente de quaisquer valores estéticos, que se aplica a todo e qualquer trabalho literário ou artístico em cuja elaboração entraram em maior ou menor dose, a inteligência ou a imaginação humanas.

Este princípio geral e estrutural do regime jurídico dos direitos de autor aflora a cada passo nas legislações nacional ou convencional da especialidade, bem como na doutrina e jurisprudência de todos os países, designadamente dos que aderiram ao pacto de Berne.

Em relação aos títulos das obras literárias ou artísticas, é clara a sua manifestação no art.º 124.º do decreto n.º 13.725, de 3 de Junho de 1927, o qual dispõe:

«São também susceptíveis de registo os títulos ou denominações das obras literárias, científicas ou artísticas, quando sejam *originais*, ou *novas de concepção ou forma*, além de inconfundíveis e *inéditos*».

O art.º 125.º do mesmo decreto declara, em seguida, aplicáveis aos títulos naquelas condições os «preceitos regulamentares vigentes relativos ao registo da propriedade literária».

Destas duas disposições combinadas extrai-se, portanto, a seguinte doutrina: um título de obra literária ou artística será protegido pela legislação relativa aos direitos de autor quando for original ou novo,

além de inconfundível e inédito, ou, mais simplesmente, quando além de inconfundível seja o resultado de uma actividade pessoal e criadora.

A própria enunciação deste princípio do direito dos títulos de obras literárias ou artísticas, está, no entanto e desde logo, conduzindo à formulação de uma dualidade de categorias de títulos. Com efeito, se há títulos que representam o resultado de uma actividade pessoal e criadora, há, por outro lado, títulos que de uma actividade daquele género não resultam. Por outras palavras: títulos existem em cuja elaboração ou «descoberta» interveio, em maior ou menor quantidade a imaginação humana; outros há, porém, que para serem criados nenhum esforço criador exigiram.

Um exemplo esclarecerá melhor esta antinomia:

Determinado romancista, autor de uma obra valiosa, esforça-se por encontrar uma denominação que o satisfaça. Ao fim de muitos ensaios, de muitos dias de inútil procura, tem súbitamente, um rasgo de imaginação e chama-lhe, por exemplo «A Vigésima Quinta Hora».

Agora uma outra hipótese: um editor de anuários pretende, para a sua última edição, um título que comercialmente o distinga das obras congêneres. Que fará normalmente? Lançar-se-á, como há pouco acontecia com o autor, em árduos esforços de imaginação tentando descobrir um título que esteticamente o satisfaça? De modo algum; fará, antes, uma lista de títulos possíveis («Anuário Comercial de Lisboa», «Anuário Comercial do Continente, Ilhas e Colónias», etc.), dirigir-se-á ao Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística para indagar quais estão ou não livres e, de entre estes últimos, escolherá um. Como é evidente não houve aqui qualquer esforço de imaginação criadora. Houve, quando muito, uma actividade de *selecção* ou *opção* de um determinado título entre vários títulos a cuja criação, ou melhor, a cuja *escolha* nenhum ou quase parte em outras publicações do género.

Evidentemente que a lei não podia tratar no mesmo pé títulos em que um esforço de imaginação criadora mais ou menos interveio e títulos a cuja criação, ou melhor, a cuja *escolha* nenhum ou quase nenhum esforço intelectual presidiu. Por isso, aos primeiros atribuiu o tratamento privilegiado que da aplicação do regime jurídico dos direitos de autor resulta. Aos segundos limitou-se a excluí-los daquele regime, nos termos que ficaram apontados. E quanto, pròpriamente,

a uma regulação jurídica positiva — tão necessária — foi extrema a sua avareza visto que, para além de dois ou três comandos isolados não encontramos na nossa legislação quaisquer outros preceitos aplicáveis àqueles títulos.

É este um problema da maior importância prática. Basta, para o comprovar, pensar em que grande parte dos jornais, revistas, anuários, guias e outras publicações congéneres, em cujo valor comercial o título desempenha um papel de primeira plana, têm títulos naquelas circunstâncias.

Com efeito, os títulos «Diário de Notícias», «Diário do Comércio», «Anuário Comercial de Lisboa» e tantos outros não traduzem, sem sombra de dúvida, quando objectivamente encarados, qualquer esforço de imaginação criadora. Estão, por isso, excluídos do regime dos direitos de autor. De que protecção jurídica deverão, então, usufruir? Eis o problema.

2 — Propriedade Literária e Propriedade Industrial.

Nem todos os direitos que incidem sobre os produtos do pensamento humano são, contudo, protegidos pela legislação relativa aos direitos de autor. Estão, efectivamente, fora do seu âmbito todos aqueles cujo objecto se não pode, razoavelmente, considerar como «trabalho literário ou artístico» produto de uma actividade pessoal e criadora. É o que sucede com todas aquelas realidades cujo complexo forma o que vulgarmente se chama a *propriedade industrial* (1).

A protecção jurídica da propriedade industrial é menos forte que

(1) Note-se que no âmbito da propriedade industrial se compreendem também certas realidades que, bem vistas as coisas, não podem deixar de ser compreendidas no conceito apresentado de objecto do direito de autor. É o que, por exemplo, sucede com frequência a propósito dos modelos e desenhos industriais. Daqui, porém, uma única conclusão se pode tirar, a saber: todas essas realidades que, para além de constituírem objecto do Direito Industrial, o são, também, do Direito Literário e Artístico, gozam, cumulativamente, de uma dupla protecção, do Direito Industrial e do Direito de Autor. É esta, aliás, a orientação da jurisprudência estrangeira, designadamente da inglesa, sobre o assunto.

a da propriedade literária e artística. Índice elucidativo desta menor protecção é a duração da própria protecção a qual é, em toda a parte, maior para esta que para aquela. Entre nós por exemplo é perpétua, enquanto aquela é limitada a períodos variáveis de tempo.

A razão desta diferença de tratamento repousa em considerações várias entre as quais avultam por um lado, a maior prevalência do interesse social — é o que sucede com as patentes de invenção, os modelos de utilidade e os modelos e desenhos industriais — por outro, a circunstância de algumas das realidades do Direito Industrial não pressuporem um esforço de criação intelectual digno de mais eficaz protecção — e é o caso das marcas, recompensas, nomes, insígnias e denominações de origem.

Por isso mesmo que nesta última hipótese o trabalho intelectual de criação é, quando existe, de natureza rudimentar, o legislador ao proteger as realidades que dele são fruto atendeu, não propriamente à circunstância de elas terem sido criadas pelo espírito humano (como acontecia em relação ao Direito Literário e Artístico), mas sim e sobretudo à função que desempenham na vida social: distinguir os produtos comerciais e industriais.

Bem entendido que essa função distintiva também existe no domínio dos direitos literários e artísticos. São, por exemplo, claras a este respeito as normas que reprimem a contrafacção e a imitação. De qualquer modo, porém, a ideia-força que os anima é não tanto a prevenção ou repressão da imitação, como a atribuição de um tratamento especialmente favorável aos produtos do espírito humano que tal mereçam; e aquela proibição de imitação, aquela função distintiva surge apenas como *um dos aspectos* logicamente contidos em tal tratamento.

Num caso existe, portanto, um pressuposto de facto — um trabalho de criação original de índole literária ou artística — que legitima uma protecção especialmente forte e complexa, um dos aspectos da qual é a proibição de imitação. Noutro caso falta aquele pressuposto de facto, e, por isso, a protecção conferida é necessariamente mais fraca e reduzida. Ao contrário do que no primeiro caso acontecia aqui já não é a criação intelectual que avulta e determina o regime jurídico, contripetando todos os restantes aspectos. Surge, por isso, predominante, uma faceta que no direito de autor, existindo embora, desempenhava contudo um papel mais apagado: a função distintiva

das realidades congêneres. E todo o instituto se organiza em torno desta função.

Mas a diferença do regime jurídico entre estas e aquelas realidades intelectuais tem raízes ainda mais fundas. Como ficou dito, a protecção das primeiras é instituída em torno da protecção das obras *como obras*, a das segundas em torno da *função distintiva* de certas realidades. Empregando a terminologia de Carnelutti poder-se-ia talvez explicar esta dualidade esclarecendo que enquanto as obras literárias e artísticas (bem como as invenções os modelos de utilidade e os modelos e desenhos industriais) são *entes*, ou, mais precisamente, objecto de direitos, as marcas, recompensas, nomes, insígnias e denominações de origem são antes *modos de ser formais*, portanto, não entes mas *qualidades de entes*, ou seja, qualidades de sujeitos de direitos (a firma, por exemplo) ou qualidades de objecto de direitos (como seja as marcas).

Desta observação — como de todas as observações sobre essências — muitas consequências fecundas se poderiam extrair. Neste momento, porém, ela apenas nos interessa para, nos termos expostos, evidenciar em definitivo que a diferença de regime entre as marcas, recompensas, etc., por um lado, e as obras literárias e artísticas por outro corresponde, de facto, a uma profunda diferença de natureza.

3 — Registo Declarativo e Registo Constitutivo.

Índice e consequência do que acaba de ser afirmado é a profunda diferenciação da função do registo na propriedade literária e artística e na propriedade industrial. Na zona do direito de autor, por isso mesmo que, como afirma a lei italiana do direito de autor, no seu art.º 6.º «constitue titulo originário do direito de autor a criação da obra», o registo não desempenha qualquer função constitutiva em relação à criação do direito. O seu papel é mais modesto: funciona por um lado como condição de oponibilidade a terceiros, por outro como presunção de propriedade. Presunção esta que, visto ser «*juris tantum*» pode ser elidida por prova em contrário.

O princípio geral de que o registo não tem eficácia constitutiva vem enunciado, antes de mais, na Convenção de Berne várias vezes revista, a qual peremptoriamente dispõe no n.º 2 do art.º 4.º que «o

gozo e o exercício desses direitos (de propriedade literária) não são subordinados a nenhuma formalidade...», ou seja, não estão dependentes de registo.

Aplicando em Portugal este princípio, diz o art.º 106.º do decreto n.º 13.725 que «A falta de registo dos títulos de transmissão (bem como, subentende-se, de todos os outros títulos) (1) não impede que os direitos nesta fundados sejam invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros ou representantes...»

E, esclarecendo a função de oponibilidade do registo, continua a mesma disposição legal :

«...mas, para com terceiros, os efeitos de tais transmissões só começam desde o registo.»

Embora, porém, o registo não seja, neste campo, atributivo de propriedade, o certo é que, pelo menos, funciona como presunção daquela. É o que resulta de várias disposições legais, máxime do art.º 98.º do decreto n.º 4.114, que reza assim : ...

«O registo definitivo de qualquer direito (literário ou artístico) constitui *presunção jurídica* de que o mesmo lhe pertence.»

A eficácia do registo na zona da propriedade industrial é inteiramente outra. Aqui, com efeito, o legislador não entendeu que o trabalho de criação original porventura desenvolvido fosse de categoria a constituir, só por si, título suficiente para aquisição de direitos. Mais importante que tal trabalho era — pensou-se — a função social típica das realidades a proteger juridicamente, isto é, a sua função distintiva. Esta função só poderia, contudo, ser convenientemente exercida desde que as marcas, insígnias, nomes de estabelecimento e restantes realidades do direito industrial se não confundissem. Para evitar tal confusão se instituiu o respectivo registo que, por aquelas razões, funciona agora não como mera presunção, mas como real *atribuição* de propriedade.

É o que dispõe, em relação às marcas, o art.º 74.º do Cód. da Prop. Industrial :

«Aquele que adopta certa marca para distinguir os produtos da sua actividade económica *gozará da propriedade e do exclusivo dela desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente a relativa ao registo.*»

(1) Vd. — «Tratado de Direito Civil» de Cunha Gonçalves, Vol. IV, pág. 90.

Este princípio comporta, é certo, algumas limitações e excepções, sobre as quais não nos vale a pena deter neste momento. No entanto, não sofre dúvida que reflecte a grande orientação do Direito da Propriedade Industrial, entre nós.

A respeito do nome de estabelecimento e da insígnia, dispõe, igualmente o art.º 146.º do Cód. da Propriedade Industrial :

«A propriedade e o uso exclusivo do nome e insígnia de estabelecimento são garantidos pelo seu registo...»

Disposições semelhantes se encontram naquele Código a propósito das denominações de origem e das recompensas, todas elas reflectindo, portanto, o grande princípio geral do registo como *atributivo* de propriedade (1).

Vê-se assim que a eterna luta dialéctica do Direito que perpétua-se desenrola entre dois grandes polos da Justiça e da Segurança se orientou, em relação ao direito de autor, pela vitória da Justiça, que manda atribuir o direito a quem, de facto, criou a obra ; na propriedade industrial o inverso sucedeu : a tese da justiça do caso concreto cede o passo à antítese da prevalência do interesse colectivo, da Segurança, da certeza, que exige a marcação de um momento certo, facilmente comprovável, para a atribuição do direito — o momento da apresentação para registo.

(1) Note-se, porém, que em relação a uma única realidade de direito industrial — *as patentes de invenção* — esse princípio geral do registo atributivo de propriedade cede perante o direito do efectivo criador. Dispõe, efectivamente, o art.º 22.º do Cód. da Propriedade Industrial que

«Será recusada a patente :

... n.º 4 — Se se verificar que a *autoria da invenção* não pertence ao requerente, ou não lhe pertence exclusivamente.»

Este preceito não encontra correspondente no assento legal das restantes realidades de direito industrial. Apenas, portanto, em relação às patentes de invenção — e não também às marcas, nomes de estabelecimento, insígnias, etc. — a lei manda indagar, para efeito de concessão de registo, quem foi o *efectivo autor* da realidade a registar ; pelo que, — tal como sucede com o direito de autor — se a entidade registadora chegar à conclusão de que quem pede o registo da patente não é o seu criador ou inventor, tem a obrigação de o indeferir.

Esta excepção ao princípio-regra da propriedade industrial está, porém, confirmando o postulado de que parti inicialmente, a saber : a pedra de toque que conduziu o legislador a tratar diferentemente as várias realidades de direito intelectual, atendendo, para a atribuição do direito, ora ao momento da criação

4 — **Maior e progressiva extensão do conceito de marca em contraste com o de obra literária e artística.**

Há um ponto em que todas as fontes autorizadas do direito de autor estão de acordo: quando afirmam que todo e qualquer produto do espírito humano precisa, para merecer a qualificação de obra literária ou artística, de representar o resultado de uma actividade original e criadora de índole literária ou artística.

Como bem se compreende, a exigência deste requisito restringe imenso, dentro do vasto capítulo da propriedade intelectual, o número de realidades susceptíveis de gozar da especial protecção conferida às «obras literárias e artísticas» como tais.

Em relação às marcas já as coisas mudam de figura. Aqui, com efeito, a doutrina e a legislação, designadamente as mais recentes, apenas exigem, bem vistas as coisas, um único requisito para que uma realidade possa ser qualificada como marca: que tenha eficácia distintiva. Na realidade, desde que um nome, uma figura, uma expressão tenham eficácia distintiva são, em princípio, aptas para juridicamente serem consideradas marcas. Daí que a extensão do conceito de marca seja, hoje em dia bastante ampla e com tendência a alargar cada vez

(obras ou títulos literários, científicos e artísticos e patentes de invenção), ora ao momento do registo (marcas, recompensas, nomes de estabelecimento, insígnias, etc.), foi, sem dúvida, a consideração do esforço intelectual necessário para a criação de umas e de outras. Efectivamente, a descoberta de uma invenção exige, em princípio, um esforço de criação intelectual que não pode ter comparação com o que presidiu à escolha de um título não literário ou artístico e que, de certo modo, se pode assemelhar, no campo técnico — em intensidade e complexidade — ao que, literariamente, exige a criação de um livro. La Cierva, inventor do autogiro, está, no campo do trabalho intelectual, muito mais próximo de Gheorghiu do que da pessoa que descobriu a marca Capri para sabonetes ou o título «Guia dos Hotéis» para uma publicação periódica: o esforço de criação dos dois primeiros — um na técnica, outro na literatura — não pode, de facto, comparar-se ao dos dois últimos. Por isso, justo é que no primeiro caso a lei, tomando antes de mais em consideração aquele trabalho — que não existe no segundo — institua um regime jurídico baseado na indagação de quem foi o efectivo criador da invenção ou da obra literária — diferentemente do que acontece neste último, em que aquela indagação nunca faria sentido pela circunstância de a escolha de uma marca ou de um título de anuário não exigir, quando muito, mais que um primário esforço de criação ou imaginação.

mais. Daí, designadamente, que essa extensão sobreleve, de longe, a de obra literária e artística.

Esta maior e progressiva elasticidade do conceito de marca em relação ao de obra literária e artística legítima, a seu respeito, uma aplicação analógica muito mais ampla em relação aquela do que a esta. Aqui, com efeito, se aquele requisito da «criação original literária ou artística» se não verifica, já a integração analógica se torna impossível. Além, no direito das marcas, o contrário sucede, pois a sua atmosfera, o seu espírito, estão, como vimos, decididamente orientados no sentido, não só de permitir, mas até de facilitar a interpretação extensiva e a integração analógica das suas disposições.

5 — Títulos e Marcas.

Verificados quais foram os interesses que nos dois campos gémeos do direito de autor e do direito de propriedade industrial mereceram um tratamento especial da lei — protecção do *efectivo criador*, no primeiro caso ; do *primeiro registante*, no segundo ; apurado também que a integração analógica está de acordo com a recente linha de evolução do direito das marcas, só resta, agora, aplicar estes princípios à matéria em discussão : os títulos das publicações periódicas que, pelas razões expostas, não possam enquadrar-se no regime jurídico dos direitos de autor.

E, então, dir-se-á : a função de tais títulos é, sem dúvida e fundamentalmente, distinguir, das congéneres, as obras de que fazem parte, ou seja e para usar a expressão da citada lei italiana de 1941, *individualizar a obra*. Na sua elaboração não interveio, por outro lado, um esforço de criação artística ou literária suficiente para legitimar que se lhes aplique o regime especialmente criado na lei para as obras que, pelas razões apontadas, a ele adquiriram jus.

Numa palavra, os interesses que vimos estarem na base da protecção legal das marcas são fundamentalmente os mesmos que aqui se verifica existirem. Uma conclusão se impõe, por isso, sem esforço : *a aplicação aos títulos não literários ou artísticos do regime jurídico das marcas*. Esta é aliás a orientação da doutrina e da jurisprudência estrangeiras sobre a matéria.

Comentando o que se passava no tempo da antiga lei italiana do direito de autor, de 1928, escreve Valério de Sanctis (1):

«Sob o regime desta lei a doutrina não era unânime quanto à natureza do direito ao título. Uns sustentavam que o título especial era protegido por constituir *elemento* da obra. Outros, entre os quais nós, pensavam que a protecção do título — específico e não genérico — encontrava a sua razão de ser na função de identificar a obra. O título preenchia, aos seus olhos, uma função análoga à que é atribuída, para os produtos industriais, ao nome, às *marcas* ou a todos os outros sinais distintivos.

Era esta a tese geralmente seguida na jurisprudência...»

Passando, em seguida, a comentar o regime jurídico daqueles títulos, a nova lei italiana do direito de autor, de 1941, designadamente no seu art.º 100.º (2) continua o mesmo autor: «... O título da obra é protegido segundo o art.º 100.º da lei de 1941 na qualidade de bem imaterial como o nome ou a *marca*».

Comentando uma sentença proferida num tribunal alemão no litígio referente ao título «Der Steurberater» (o Conselheiro Fiscal), diz, por seu turno o Doutor Hans Otto de Boor (3) : «Este julgamento está na linha dos que se referem à protecção do título duma obra do espírito... A protecção do direito de autor não pode ser concedida senão ao título que apresente um carácter absolutamente pessoal. Não é, evidentemente, o caso... O tribunal admitiu, por outro lado, que o título de uma revista de grande tiragem se afirmou no comércio e deve, nesta qualidade, ser protegido *segundo a lei das marcas, seguindo as regras que regem o seu condicionamento*.

(1) Droit d'Auteur, 1947, pág. 128.

(2) O art.º da lei italiana do direito de autor dispõe :

«O título da obra, próprio para individualizar, não pode ser reproduzido sobre uma outra obra sem o consentimento do autor. Esta interdição não se estende às obras de espécie e características suficiente diferentes para excluírem toda a possibilidade de confusão...»

(3) Droit d'Auteur, págs. 139-140 de 1948.

6 — Repartição do Estado Competente para o Registo de Títulos de Publicações Periódicas.

A afirmação de que aos títulos não artísticos ou literários se deve aplicar o regime jurídico das marcas poderia «*primo conspetu*», levar a concluir pela incompetência dos serviços do Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística para proceder ao seu registo. Seria esta, porém, uma conclusão errada, e desde já diremos porquê :

Como atrás ficou esclarecido, um título não é mais que um aspecto, um «*modo de ser formal*» de uma obra literária ou artística. Certo é, como vimos, que a sua natureza pode ser inteiramente diferente da destes últimos. Sem embargo, a competência especializada dos serviços do Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística para proceder ao registo das publicações periódicas impõe que nos seus livros se efectuem as inscrições de tudo o que a tais publicações respeita.

Efectivamente, um jornal é, pelo menos segundo as melhores opiniões, uma «*obra literária ou artística*». O seu registo faz-se, por isso — e nunca tal foi contestado — nos Serviços do Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística. Ora, se os títulos se destinam a jornais e se estes se registam naqueles serviços, aqueles aí devem também ser registados. E o mesmo se diga, «*mutatis mutantis*» dos títulos de todas as outras publicações periódicas.

Está, com efeito, esta Repartição muito mais bem apetrechada que a Repartição da Propriedade Industrial para proceder ao registo de tudo o que respeita a obras literárias e artísticas. Basta pensar em que o processo de registo de um título começa sempre por uma busca geral tendente a verificar se já existe registado qualquer outro título igual ou semelhante ou qualquer outra publicação também com título igual ou semelhante.

Ora só o Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística dispõe de ficheiros próprios para esse fim, os quais faltam, em absoluto, na Repartição da Propriedade Industrial.

7 — Regime de forma e regime de fundo dos títulos de publicações periódicas.

A circunstância do registo dos títulos de que nos estamos ocupando se fazer nos serviços do Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística conduz, por seu turno, à consequência de que em matéria de forma regem as normas que governam o processo de registo naqueles serviços e não as que regulam o registo de marcas na Repartição da Propriedade Industrial.

Explicando melhor: no Direito Literário e Artístico, como em todos os outros sectores da ordem jurídica, há que distinguir as disposições de forma dos preceitos de fundo. E a circunstância de se aplicar a determinada hipótese omissa o regime de fundo estabelecido para casos análogos, não implica necessariamente que se lhe deva também aplicar as disposições de forma que, em princípio, lhe corresponderiam. Encontra-se um exemplo claro do que acaba de ser afirmado no Direito Internacional Privado em que as disposições de fundo das legislações estrangeiras são aplicadas pelos tribunais nacionais, que, ao actuarem, se guiam, manifestamente, não pelas normas processuais estrangeiras àquelas disposições correspondentes, mas pelas normas processuais nacionais. Também no Direito Interno tal fenómeno se verifica a cada passo. A este respeito pode apontar-se como exemplo o que sucede quando, numa acção crime, o tribunal resolve atribuir uma indemnização pecuniária à vítima. Embora a atribuição de tal indemnização seja, indiscutivelmente, matéria de obrigações, o tribunal criminal, ao pronunciar-se sobre ela, não se subordina, como é evidente, às normas de Processo Civil.

A razão desta dessincronização entre forma e fundo de um instituto radica-se em causas várias, designadamente no reconhecimento de que os órgãos se fizeram para funcionar segundo as regras que lhe são próprias e que qualquer enxerto de normas de funcionamento alheias iria quebrar a harmonia ritmica e eficaz da sua actividade típica. De modo que entre a aplicação a determinada hipótese de regras de forma que não são as que, em princípio, lhe deveriam corresponder, e o mau funcionamento do órgão encarregado de apreciar a hipótese, optou-se pela primeira alternativa.

Designadamente em relação, aos títulos das publicações periódicas, pode dizer-se que os serviços do Registo da Propriedade Literária, Científica e Artística desempenham muito melhor a sua missão regulando-se, como sempre, pelas suas regras de funcionamento próprias, do que passando, de súbito, relativamente a determinadas hipóteses, a guiar-se por normas de funcionamento de outro organismo. Com maior precisão, pode mesmo afirmar-se que é aquela a *única forma* porque estes serviços podem desempenhar a sua missão, uma vez que lhes é manifestamente impossível, por falta de elementos materiais («maxime» a publicação de um boletim) seguir o processo de registo da Repartição da Propriedade Industrial.

De todo o exposto avulta, em síntese, esta regra fundamental :

— *Os títulos não literários ou artísticos das publicações periódicas seguem o regime de fundo das realidades de direito industrial, «maxime» das marcas (1).*

A enunciação de todas as disposições de fundo do direito das marcas é tarefa que transcende o âmbito deste trabalho. Limitar-me-ei, por isso, a recordar que são disposições de fundo as que se referem à eficácia do registo. Não há paradoxo nesta afirmação, uma vez que as normas reguladoras do registo não são, por força, preceitos de forma. É designadamente o que sucede com a norma ou normas que atribuem ao registo de marcas eficácia constitutiva, as quais são, como se compreende, preceitos de fundo, muito embora a sua regulação em pormenor, o «modus faciendi» de tal registo, seja matéria de forma.

ANTÓNIO MARIA PEREIRA (Filho)

(1) Pode, de facto, suceder que um título tenha mais analogias com outras realidades de Direito Industrial do que, propriamente, com as marcas. Por exemplo: o título «O Aveirense» para um jornal que se publica em Aveiro assemelha-se mais a uma denominação de origem do que a uma marca. Em tais hipóteses, o regime a aplicar será o da realidade de direito industrial que mais analogias tiver com tal título, naquele caso, o das denominações de origem.